



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.804 - MG (2016/0335859-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE CAFÉ
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S) - SP146961
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO E OUTRO(S) - DF030983
BRUNO NOGUEIRA MIRANDA - MG107183N
AGRAVADO : CAFÉ ROSAMINAS IND E COM LTDA
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT E OUTRO(S) - MG062004N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. EFEITO SUSPENSIVO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. NÃO É O CASO DOS AUTOS. 2. ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA DA RECORRIDA E PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 3. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser indeferida, pois somente será admitida em situações extremamente excepcionais, a saber: quando demonstrada a alta probabilidade de provimento do recurso especial, nos casos de dano de difícil reparação ou quando o acórdão for contrário à jurisprudência pacífica desta Corte, o que não é o caso dos autos.

2. O Tribunal de origem concluiu pela legitimidade ativa da ora agravada, que, apesar de se tratar de sociedade inativa, não pode ser considerada como sociedade extinta.

3. No tocante ao modo de se proceder à liquidação do título executivo judicial, verifico que a pretensão recursal demanda o reexame das provas dos autos, a fim de se concluir que haja necessidade ou não de apuração de fatos novos.

4. Se a suscitada afronta aos arts. 45, 51, 985, 1.033 e 1.044 do Código Civil não foi submetida ao crivo do Tribunal de origem, aplicam-se, à espécie, os enunciados n. 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência do imprescindível prequestionamento.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.804 - MG (2016/0335859-5)

RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno no agravo em recurso especial interposto por Associação Brasileira da Indústria de Café contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.283):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **1.** ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA DA RECORRIDA E PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. **2.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. **3.** AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, sustenta a agravante a ilegitimidade ativa da Café Rosaminas, tendo em vista o cancelamento de seu registro fiscal e público mercantil.

Afirma, ainda, a necessidade de que o título executivo judicial seja submetido à liquidação por artigos para análise de documentos que constituem fatos novos à demanda.

Aduz que "os artigos suscitados como violados restam prequestionados, ainda que implicitamente" (e-STJ, fl. 1.301).

Busca a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial pela probabilidade de obtenção de decisão favorável, uma vez "que está sendo processada a liquidação de sentença em favor de parte ilegítima e em desacordo com o procedimento adequado" (e-STJ, fl. 1.302).

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão ao julgamento pelo órgão colegiado, para que seja dado provimento ao recurso especial.

Impugnação apresentada às fls. 1.309-1.313 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.804 - MG (2016/0335859-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Inicialmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser indeferida, pois somente será admitida em situações extremamente excepcionais, a saber: quando demonstrada a alta probabilidade de provimento do recurso especial, nos casos de dano de difícil reparação ou quando o acórdão for contrário à jurisprudência pacífica desta Corte, o que não é o caso dos autos.

No tocante à alegação de falta de capacidade processual da agravada, o acórdão recorrido foi proferido com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 1.103):

(...) a sociedade inativa não pode ser considerada como sociedade extinta, mormente porque aludida sociedade não fica extinta em virtude do cancelamento do registro, uma vez que o objetivo desse cancelamento, por inatividade, é apenas de limpar os cadastros da Junta Comercial, aliviando a carga de registros, bem como o de liberar a utilização dos nomes empresariais da referida sociedade.

Destarte, constata-se que o encerramento das atividades da agravada não impede o ajuizamento da ação de danos materiais e morais, uma vez que a sociedade inativa não perde, de imediato, sua capacidade jurídica.

Dessa forma, a revisão da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o qual atrai a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Outrossim, o Colegiado estadual consignou não se tratar de fatos novos, conforme trecho abaixo transcrito (e-STJ, fl. 1.103, sem grifo no original):

In casu, verifica-se que o título judicial em questão é ilíquido, como se infere do próprio dispositivo da sentença, a determinar que o valor será apurado em liquidação, motivo pelo qual entendo imprescindível a realização de prova pericial para se apurar o *quantum debeatur*.

Ademais, o comando judicial que não permita chegar a um valor determinado, mediante simples cálculo aritmético, necessita de liquidação, pois se a condenação, para ser liquidada, necessita da realização de prova pericial, a critério do Juiz, e pela natureza da demanda, deve ser feita por arbitramento.

Diante disso, necessária é a realização de perícia mais apurada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para possibilitar a delimitação exata do valor devido, no caso dos autos, mormente porque **não se trata de uma nova prova do processo de conhecimento**, e sim averiguação do valor a ser pago, em função dos atos lesivos praticados pela agravante, com objetivo de quantificar os prejuízos reconhecidos e delimitados nos autos principais.

Dáí porque, a intervenção de um perito se torna necessária para quantificação do prejuízo advindo dos danos causados a parte/agravada.

(...)

A liquidação, por arbitramento, é aquela que se realiza, mediante a atividade de perito judicial. É cabível quando determinado o arbitramento pela sentença ou convencionado pelas partes ou quando o exigir a natureza do objeto da liquidação. A liquidação, por arbitramento, é aquela que se faz cabível quando a aferição do valor devido depender de conhecimento técnico especializado que desborda da cultura geral da pessoa comum. Nesse sentido, o arbitramento só se justifica quando integração da sentença depender de conhecimento de um especialista.

Assim, relativamente ao modo de se proceder à liquidação do título executivo judicial, verifico que a pretensão recursal demanda o reexame das provas dos autos, a fim de se concluir que haja necessidade ou não de apuração de fatos novos.

Todavia, tal providência é inviável em âmbito de recurso especial, por esbarrar na incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO É HIPÓTESE DE CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 284/STF. LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS OU ARBITRAMENTO. MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. ART. 475-B DO CPC. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPEDIMENTO. SÚMULA 07/STJ. ARTS. 74 E 77, § 1.º, DA LC 109/2001. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 773.619/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, têm-se como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ou seja, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria por eles regida.

Nesse sentido (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO 557 DO CPC SUPERADA PELO JULGAMENTO COLEGIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. FORMAS DE ORGANIZAÇÃO CONCOMITANTES. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (arts. 2º, 128, 333, II, 460, 515 e § 3º, do CPC, art. 116, parágrafo único, do CTN e art. 167, § 1º, do CC), que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios.

Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

5. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

(...)

8. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1447008/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 25/09/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. TESE ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA ANTERIOR PELA CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. FALTA DE PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA. POSTERIOR DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF EM CONTROLE DIFUSO. EXTINÇÃO DO WRIT.

(...)

2. Considera-se que houve o devido prequestionamento implícito dos artigos apontados, na medida em que a questão jurídica suscitada nas razões do recurso especial restou apreciada pelo acórdão recorrido.

(..)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1098725/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO SOBRE DOBRA ACIONÁRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre a tese defendida no especial. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. Há prequestionamento implícito dos dispositivos legais quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 354.811/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE MENÇÃO NO ACÓRDÃO ACERCA DA MATÉRIA CONTIDA NO DISPOSITIVO LEGAL. VANTAGEM PREVISTA NO ARTIGO 192 DA LEI Nº 8.112/90. CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, E NÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, na forma implícita, o que não dispensa, no entanto, o necessário debate acerca da matéria controvertida.

2. A simples indicação de preceito legal, sem que sobre ele tenha havido a emissão de um juízo de valor no acórdão recorrido, não configura prequestionamento implícito apto a inaugurar a instância especial.

3. (...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 89.800/AL, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 04/12/2015)

No presente caso, o Tribunal local não analisou a questão sob a ótica do disposto nos arts. 45, 51, 985, 1.033 e 1.044 do CC, alegados como violados nas razões do recurso especial, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento da matéria.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0335859-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.036.804 /
MG

Números Origem: 06644495620158130000 10024150155760004

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE CAFE
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S) - SP146961
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO E OUTRO(S) - DF030983
BRUNO NOGUEIRA MIRANDA - MG107183N
AGRAVADO : CAFÉ ROSAMINAS IND E COM LTDA
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE NORONHA RENAULT E OUTRO(S) - MG062004N

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE CAFE
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S) - SP146961
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO E OUTRO(S) - DF030983
BRUNO NOGUEIRA MIRANDA - MG107183N
AGRAVADO : CAFÉ ROSAMINAS IND E COM LTDA
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE NORONHA RENAULT E OUTRO(S) - MG062004N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.